

LEGAL ALERT

ANGOLA

REPATRIAMENTO COERCIVO, PERDA DE BENS E EVENTUAL EFEITO EXTRATERRITORIAL

No dia 21 de novembro de 2018, foi submetida para discussão, pelo Conselho de Ministros da República de Angola, na sua 2.^a Sessão Ordinária, a Proposta de Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens (“Proposta”).

Em consonância com uma série de profundas reformas sectoriais em curso desde o início da nova Presidência em agosto de 2017, gostaríamos de destacar os seguintes aspetos:

1. A Proposta fixa as regras relativas ao repatriamento coercivo e perda de bens móveis, imóveis e ativos financeiros a favor do Estado, decorrentes de condenação em processo penal, independentemente da localização dos mesmos em território nacional ou no estrangeiro;
2. A Lei aplicar-se-á a todas as situações que configurem crimes de natureza patrimonial em que o Estado tenha sido lesado;
3. Surge esta Proposta na sequência da Lei do Repatriamento de Recursos Financeiros (aprovada pela Lei n.º 9/18, de 26 de junho), que se aplica tanto a pessoas singulares residentes como a pessoas coletivas cuja sede se situe em Angola, independentemente da nacionalidade do indivíduo ou dos sócios, respetivamente, em suma:
 - a) os termos e condições do repatriamento de recursos financeiros no estrangeiro;
 - b) as consequências de natureza fiscal, cambial ou criminal, relacionadas com o repatriamento voluntário dos referidos recursos financeiros, que em termos gerais implicam uma forma de

amnistia para com qualquer responsabilidade relacionada com o repatriamento de ativos. Sublinha-se, em particular, que foi estabelecido um período de 180 dias para o repatriamento voluntário e que este período caducará no dia 26 de dezembro de 2018; e

c) Depois do período referido em b), a Lei prevê que o Estado pode repatriar coercivamente os recursos ilegais mantidos no estrangeiro. Contudo, considera-se que o referido repatriamento não tem incidência extraterritorial, uma vez que a legislação prevê, tão-só, para o repatriamento coercivo, a criação de uma entidade para identificar e recuperar os ativos localizados no estrangeiro, além de mecanismos para o intercâmbio transfronteiriço de informações, que deverá ser assegurado através de tratados bilaterais. Todavia, reitera-se neste âmbito a importância do artigo 4.º da Proposta (analisado no ponto 7 *infra*);

4. Conforme Relatório de Fundamentação anexo à Proposta, a nova Lei visa contribuir para a consolidação do quadro legislativo de referência sobre o repatriamento coercivo, das sanções/penalidades aplicáveis a condutas existentes e ter um efeito dissuasivo no futuro, contribuindo para superar as deficiências existentes no ordenamento jurídico angolano;

5. Outra característica principal e objetivo da Proposta é o de criar / reforçar os meios humanos, técnicos e tecnológicos disponíveis em Angola para investigar essas situações e obter provas do ilícito, sobretudo no tangente à “criminalidade económica grave e complexa”;

6. No concernente aos procedimentos subjacentes à condenação no processo criminal e arresto/perda de bens a favor do Estado, a Proposta estabelece que as disposições da Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo (aprovada pela Lei n.º 19/17, de 25 de agosto) são aplicáveis;

7. Finalmente, chama-se a atenção para o artigo 4.º da Proposta e a tentativa de, potencialmente, conferir efeitos extraterritoriais ao mesmo. O artigo 4.º prevê que, por efeito de condenação por crime de natureza patrimonial que tenha lesado o Estado Angolano, a parte infratora perderá os seus ativos incongruentes (diferença entre os bens que possui e o seu rendimento declarado), independentemente da localização dos bens. De forma preliminar, entende-se que a potencial condenação por crime baseado na detenção ilícita de bens no estrangeiro que não forem repatriados pode, em teoria, resultar na perda de bens sedeados em Angola. Dependendo das circunstâncias e de como a Proposta é aplicada na prática, tal sugere que o espírito do Legislador foi no sentido de procurar estender o efeito da legislação para além das fronteiras de Angola, arrestando ou capturando bens localizados em

Angola, quando o repatriamento coercivo de bens domiciliados no estrangeiro não seja possível ou não ocorra.

Para aceder à Proposta de Lei e respetivos anexos, por favor consulte o [link](#).

Nota: à data de publicação do presente *Legal Alert*, foi noticiada a aprovação da Proposta em Conselho de Ministros. Aguarda-se a publicação da Lei no *Diário da República de Angola*.

Catarina Levy Osório
Luís Gagliardini Graça
Claudia Santos Cruz
Ana Corrêa Cardoso